# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233033 - GO (2026/0143299-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | CAMILLA CORREIA VECCHI AGUIAR |
| ADVOGADOS | : | DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874 |
| | | ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900 |
| | | BRUNA GUIMARÃES E SILVA - GO063338 |
| AGRAVADO | : | EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A |
| ADVOGADOS | : | DYOGO CROSARA - GO023523 |
| | | CAROLINA SOUSA MESQUITA - SP502681 |

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA FUNDADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, em que se discute cobrança de consumo de energia decorrente de suposta irregularidade no medidor da unidade consumidora. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente. Ambas as partes interpuseram apelação, tendo sido conhecido e parcialmente provido o recurso da ambas as partes, interpuseram apelação, tendo sido conhecido e parcialmente provido o recurso da concessionária de energia elétrica, enquanto o recurso da autora foi desprovido.

II - Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

III - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: Súmula n. 518/STJ, não cabimento de

Documento eletrônico VDA60105665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f4e21ac6-2c0c-4745-a100-b15b1b7b12ab

REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal e Súmula n. 7/STJ.

IV - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 518/STJ e não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

V - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

VI - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VII - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA60105665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f4e21ac6-2c0c-4745-a100-b15b1b7b12ab**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233033 - GO (2026/0143299-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | CAMILLA CORREIA VECCHI AGUIAR |
| ADVOGADOS | : | DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874 |
| | | ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900 |
| | | BRUNA GUIMARÃES E SILVA - GO063338 |
| AGRAVADO | : | EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A |
| ADVOGADOS | : | DYOGO CROSARA - GO023523 |
| | | CAROLINA SOUSA MESQUITA - SP502681 |

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA FUNDADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, em que se discute cobrança de consumo de energia decorrente de suposta irregularidade no medidor da unidade consumidora. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente. Ambas as partes interpuseram apelação, tendo sido conhecido e parcialmente provido o recurso da ambas as partes, interpuseram apelação, tendo sido conhecido e parcialmente provido o recurso da concessionária de energia elétrica, enquanto o recurso da autora foi desprovido.

II - Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

III - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: Súmula n. 518/STJ, não cabimento de

Documento eletrônico VDA59218966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54
Código de Controle do Documento: d53b30db-3c90-4e3f-a3cc-cfc04fb1dc04

REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal e Súmula n. 7/STJ.

IV - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 518/STJ e não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

V - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

VI - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de obrigação de não fazer, cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, em que se discute cobrança de consumo de energia decorrente de suposta irregularidade no medidor da unidade consumidora. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente. Ambas as partes interpuseram apelação, tendo sido conhecido e parcialmente provido o recurso de ambas. As partes interpuseram apelação, tendo sido conhecido e parcialmente provido o recurso da concessionária de energia elétrica, enquanto o recurso da autora foi desprovido.

**Documento eletrônico VDA59218966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54**
**Código de Controle do Documento: d53b30db-3c90-4e3f-a3cc-cfc04fb1dc04**

Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA FUNDADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que declarou a inexistência de débito apurado em Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), afastando pedido de indenização por danos morais, e condenando a concessionária ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o procedimento administrativo de apuração de irregularidade no consumo de energia observou os requisitos normativos e constitucionais; (ii) saber se a cobrança indevida por parte da concessionária configura dano moral indenizável; e (iii) saber se é cabível a redistribuição das custas processuais e honorários diante da sucumbência parcial.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O procedimento administrativo instaurado pela concessionária para apuração da suposta fraude no medidor violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente por ausência de comprovação da entrega de comprovante de retirada do equipamento e por não ter sido assegurado o acompanhamento da inspeção pelo consumidor. 4. A inversão do ônus da prova, já determinada nos autos, impunha à concessionária o dever de demonstrar a irregularidade alegada, mediante apresentação de documentos técnicos, o que não ocorreu, mesmo após ordens judiciais reiteradas. 5. A prova técnica foi inviabilizada pela omissão da concessionária, configurando desobediência à ordem judicial e inviabilizando a apuração dos fatos, o que ratifica a nulidade do débito imputado. 6. A mera cobrança indevida, desacompanhada de negativação, interrupção do serviço ou exposição vexatória, não configura, por si só, dano moral indenizável, conforme entendimento consolidado do STJ e do TJGO. 7. Diante do êxito parcial de ambas as partes, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, com redistribuição proporcional das custas e honorários advocatícios.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso da concessionária conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a sucumbência recíproca. Recurso da consumidora conhecido, mas desprovido.

No agravo interno, alega a parte agravante, em resumo, que:

> [...]
>
> A peça agravante enfrentou, de modo claro e suficiente, a razão central da inadmissão, demonstrando que o Recurso Especial não buscava o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos e a correta interpretação de normas federais expressamente indicadas.
>
> [...]
>
> A insurgência da Agravante não se limitou a meras alegações genéricas ou à repetição estéril de argumentos anteriores; ao contrário, houve o enfrentamento direto e

**Documento eletrônico VDA59218966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54**
**Código de Controle do Documento: d53b30db-3c90-4e3f-a3cc-cfc04fb1dc04**

> individualizado dos pontos nucleares da decisão de inadmissão. Demonstrou-se, com clareza solar, a existência de violação direta aos dispositivos de lei federal invocados, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, evidenciando que a controvérsia posta em julgamento é estritamente jurídica e prescinde de qualquer reexame fático-probatório. Outrossim, refutou-se a indevida invocação da Súmula 518/STJ, esclarecendo que a fundamentação deduzida no Recurso Especial não se amolda à hipótese de deficiência técnica ali prevista.
>
> [...]
>
> As súmulas e precedentes mencionados na minuta recursal foram utilizados como instrumento de reforço interpretativo, para demonstrar que o acórdão recorrido se afastou do entendimento consolidado do STJ sobre a matéria.
>
> [...]

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao fundamento referente aos óbices de incidência da Súmula n. 518/STJ e de não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente aos óbices de incidência da Súmula n. 518/STJ e de não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

**Documento eletrônico VDA59218966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54**
**Código de Controle do Documento: d53b30db-3c90-4e3f-a3cc-cfc04fb1dc04**

Nesse sentido é a jurisprudência:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)
>
> A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.
>
> (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)
>
> Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."
>
> (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)
>
> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
>
> [...]
>
> (RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável

**Documento eletrônico VDA59218966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54**
**Código de Controle do Documento: d53b30db-3c90-4e3f-a3cc-cfc04fb1dc04**

a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59218966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54**
**Código de Controle do Documento: d53b30db-3c90-4e3f-a3cc-cfc04fb1dc04**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.233.033 / GO**

Número Registro: 2026/0143299-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
521910977 52191097720228090051

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CAMILLA CORREIA VECCHI AGUIAR
ADVOGADOS : DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874
ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900
BRUNA GUIMARÃES E SILVA - GO063338
AGRAVADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
CAROLINA SOUSA MESQUITA - SP502681

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CAMILLA CORREIA VECCHI AGUIAR
ADVOGADOS : DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874
ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900
BRUNA GUIMARÃES E SILVA - GO063338
AGRAVADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
CAROLINA SOUSA MESQUITA - SP502681

**Documento eletrônico VDA60085438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:08**
**Código de Controle do Documento: e9f21e07-82a5-454e-a18c-ca34f6011640**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60085438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:08**
**Código de Controle do Documento: e9f21e07-82a5-454e-a18c-ca34f6011640**